



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 14973/11

Objeto: Recurso de Revisão

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Barra de São Miguel

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Impetrante: Sr^a. *Luzinectt Teixeira Lopes*

EMENTA: PODER EXECUTIVO. **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL – PB. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2007. RECURSO DE REVISÃO. Conhecimento e provimento parcial** para alterar o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB e serviços de saúde. Manter inalterados os demais termos do parecer PPL – TC - 54/2011 e no Acórdão APL – TC - 308/2011.

ACÓRDÃO APL-TC- 00221/2014

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre o **Recurso de Revisão** interposto em 29/11/2011, pela Sr^a. *Luzinectt Teixeira Lopes (fls. 65/434)*, ex-Prefeita de Barra de São Miguel, contra decisões deste Tribunal, consubstanciadas no Acórdão APL-TC-00308/2.011 e no Parecer PPL-TC-00054/2011, referentes à apreciação da Prestação de Contas, Processo TC nº 03316/08, relativo ao exercício de 2007, nos seguintes termos:

- I. **Emitir parecer contrário à aprovação** da Prestação de Contas dos Prefeitos do Município de **Barra de São Miguel**, Sr. **Pedro Pinto da Costa** (período de 01 a 5/7/2.007 e de 19/12 a 31/12/2.007) e **sr^a. Luzinectt Teixeira Lopes** (período de 6/07 a 18/12/2.007), relativa ao exercício de **2.007**, e considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II. **Aplicar**, através de Acórdão de sua exclusiva competência, **multa a cada um dos gestores mencionados**, na forma do art. 7º, §§ 1º e 3º, da RN –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 14973/11

TC –07/2004 e com base no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, a serem recolhidas no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

- III. **Imputar**, através de Acórdão de sua exclusiva competência, débito ao sr. **Pedro Pinto da Costa**, no valor total de **R\$ 134.055,78 (Cento e trinta e quatro mil, cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos)**, em razão das irregularidades referentes a: **a)** realização de despesas sem a documentação comprobatória necessária, totalizando **R\$ 30.252,45¹¹**; **b)** emissão de 118 cheques sem provisão de fundos, acarretando pagamento de taxas bancárias, no valor de **R\$ 2.106,30**; **c)** realização de pagamentos, no total de **R\$ 88.861,20**, sem comprovação da contraprestação de serviços¹³; **e)** saques na conta do FPM, no montante de **R\$ 12.835,83**, sem comprovação da destinação, fixando-se o prazo de sessenta dias para o recolhimento aos cofres do mencionado município.
- IV. **Comunicar** à Receita Federal do Brasil acerca do pagamento a menor das contribuições previdenciárias ao INSS;
- V. **Representar** à douta Procuradoria Geral de Justiça acerca dos fatos constatados, a fim de que adote as medidas cabíveis;
- VI. **Recomendar** à gestão a observância das legislações pertinentes;
- VII. **Determinar** à SECPL a formalização de autos apartados, a fim de se analisar a possível declaração de inidoneidade das empresas Ranyana Construções Ltda, Saúde Dental Comércio Representações Ltda e Saúde Médica Comércio Ltda.

Para tais decisões, os membros deste Tribunal basearam-se nas seguintes irregularidades, em relação à Recorrente (sra. Luzinectt Teixeira Lopes):

1. Quanto aos preceitos da LRF

1. Pagamento de parcelamento de dívidas sem autorização orçamentária, no valor R\$ 107.979,12;
2. Falta de comprovação de publicação dos REO's do 4º e 5º bimestres;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 14973/11

3. Doações sem autorização legislativa e sem dotação específica, no valor de R\$ 4.691,78;

2. **Quanto aos demais aspectos examinados, inclusive os constantes do Parecer Normativo PN-TC 52/04**
 - 2.1 Abertura de créditos suplementares sem a indicação da fonte de recursos;
 - 2.2 Realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, no valor de R\$ 100.631,53, correspondendo a **1,86%** da despesa orçamentária total;
 - 2.3 aplicação de apenas **46,80%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério e de **10,78%** dos recursos de impostos mais transferências em ações e serviços públicos de saúde;
 - 2.4 realização de despesas sem a documentação comprobatória correspondente no valor de R\$ 1.870,00;
 - 2.5 pagamento de despesas com multas de trânsito;
 - 2.6 descumprimento de decisão deste Tribunal, consubstanciada através do Acórdão APL-TC-259/2.005, reiterada pelos Acórdãos APL-TC nºs 469/2.006, 747/2.007 e 83/09.

Após exame do recurso em tela, o Grupo Especial de Auditoria – GEA entendeu pelo conhecimento, haja vista que atende os requisitos de admissibilidade inerentes à espécie recursal acionada, previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, e, quanto ao mérito, que lhe seja dado provimento parcial para:

- ✓ Desconsiderar o item relativo à falta de comprovação de publicação dos REO;
- ✓ afastar a falha concernente à doação sem autorização legislativa, mantendo-se irregular a doação sem dotação específica no valor de R\$ 4.691,78;
- ✓ Alterar o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério que passou de 46,80% no relatório inicial, para 55,72% no Recurso de Revisão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 14973/11

- ✓ Alterar o percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde que passou de 10,78% no relatório inicial, para 10,90% no Recurso de Revisão (13.2.2.4);
- ✓ Manter inalterados os demais termos das decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-54/2011 e no Acórdão APL-TC-308/2011:

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, Prof.Dr.iur, alvitrou pelo conhecimento do vertente Recurso de Revisão e, no mérito, por seu provimento parcial, para que se realizem as seguintes modificações na decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 00308/2011:

- Alterar o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério de 46,80% para 55,72%;
- Alterar o percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde de 10,78% para 10,90%;

A Recorrente e seu Procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Em face do exposto no presente relatório, especificamente quanto às irregularidades atribuídas à Recorrente, Sr^a. Luzinectt Teixeira Lopes, passo a tecer as seguintes considerações:

1. Pagamento de parcelamento de dívidas sem autorização orçamentária, no valor R\$ 107.979,12.

A Recorrente alegou a necessidade de pagamento de parcelamento de dívidas junto à Previdência Social e à Caixa Econômica Federal. Afirma ainda que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 14973/11

o orçamento tinha sido elaborado pelo Gestor afastado por decisão judicial, e que o Município precisava estar adimplente com esses órgãos para possibilitar o recebimento de recursos federais.

De fato, tratou-se de uma gestão atípica decorrente do afastamento do Prefeito eleito, Sr. **Pedro Pinto da Costa**, agravada pelo estado de emergência decretado em razão do longo período de seca enfrentado pelos Municípios localizados no semiárido.

O endividamento dos Municípios junto à Caixa Econômica Federal e ao INSS é o maior obstáculo para que os municípios tenham acesso às transferências voluntárias da União e dos estados. Sem esses recursos, a grande maioria dos pequenos municípios não possui a mínima condição de sustentabilidade.

Portanto, entendo que a quitação do parcelamento das dívidas atendeu ao interesse público, não justificando a reprovação das contas, uma vez que esse parcelamento foi decorrente de um compromisso (acordo) assumido pelo Município, enquanto o não cumprimento poderia causar maiores danos à sociedade.

2. Doações sem dotação específica, no valor de R\$ 4.691,78.

Quanto a esse item a Auditoria reconheceu a existência de autorização legislativa, mantendo a irregularidade pela ausência de dotação orçamentária.

No entanto, passo a analisar a questão com certa cautela, não apenas em relação ao volume ínfimo de recursos envolvidos, mas, sobretudo diante da situação de emergência enfrentada pelo Município, motivada pela estiagem que assola o semiárido nordestino. Nessas ocasiões, a população carente dos pequenos municípios torna-se ainda mais dependente do poder público.

No mais, tal como informado pela Recorrente, todas as despesas foram devidamente comprovadas, fato esse não questionado pelo órgão de instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 14973/11

A ausência de previsão orçamentária, diante de situações como essas, vem sendo enfrentada pelo Poder Judiciário em todo o país, sendo considerada como irrelevante, a exemplo da decisão transcrita a seguir.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Legitimidade do MP configurada pelos artigos 127, parte final e 129, inciso I, ambos da CF e 210, I, do ECA - Causa de pedir e pedido amparados pelo ordenamento jurídico - Ordem de fornecimento de medicamento ao apelado, menor - Preliminar afastada - Competência solidária dos entes federativos na assistência à saúde - Inocorrência de indevida ingerência do Poder Judiciário no Executivo - **Irrelevância da alegação de falta de dotação orçamentária** - Possibilidade de fixação de astreintes no processo de conhecimento - Valor razoável Apelação e recurso oficial improvidos. (TJ-SP - AC: 1654110000 SP, Relator: Eduardo Pereira, Data de Julgamento: 08/09/2008, Câmara Especial, Data de Publicação: 23/09/2008) (grifei)

Dessa forma, entendo que a doação, apesar da ausência de dotação orçamentária específica, foi realizada em consonância com o princípio da razoabilidade, princípio esse que se constitui num instrumento para averiguação da coerência ou não dos atos praticados pelo administrador público, capaz de assegurar sua legitimidade. Em suma, entendo que a Recorrente agiu com base em critérios racionalmente aceitáveis, ou seja, com equilíbrio, moderação, harmonia, e não arbitrário, razão pela qual afasto a irregularidade.

3. Abertura de créditos suplementares sem a indicação da fonte de recursos, no valor de R\$ 2.397,76.

Conforme argumentos e documentação acostada pela Recorrente, observo que a irregularidade consistiu apenas na ausência de indicação da fonte de recursos, uma vez que havia autorização legislativa e dotação suficiente para abertura dos créditos.

Além disso, é importante registrar que o montante de recursos envolvidos era praticamente insignificante, não justificando a reprovação das contas. Esta Corte de Contas, quando do enfrentamento da questão, tem relevado falhas dessa natureza, a exemplo da decisão proferida nos autos do Processo nº 01887/08 – PCA – Prefeitura de Pedra Branca.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 14973/11

Portanto, considerando os precedentes deste Tribunal, entendo que a decisão merece ser reformada, no sentido de afastar a irregularidade.

4. Realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, no valor de R\$ 100.631,53, correspondendo a 1,86% da despesa orçamentária total

A Recorrente alega que o Estado de Emergência justificou a realização das despesas sem um prévio procedimento licitatório, estando amparado pela Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação: [...]

IV - nos **casos de emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de **situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa** e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

De acordo com a norma precitada, observa-se que o estado de emergência, por si só, não é suficiente para motivar a dispensa da licitação, sendo necessário demonstrar que os bens adquiridos foram destinados a atender à situação de emergência, cuja tarefa cabia à Recorrente, que não logrou êxito em sua tentativa. De acordo com as informações constantes nos autos, não é possível vincular as despesas (fl. 68) ao estado de emergência decretado pelo Município (Decreto nº 043/2007 (**fls. 295/306**)).

Entretanto, mantendo coerência com decisões anteriores desta Corte de Contas (**alguns precedentes: Processo nº 0251/12; Processo nº 02335/08 e 04296/11**) e, considerando que as despesas sem o devido procedimento licitatório corresponderam a 1,86% do total das despesas orçamentárias, entendo que a falha merece ser relevada, cabendo recomendação ao atual Gestor para observar os ditames da Lei nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 14973/11

5. Aplicação de apenas 55,72% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério.

Em relação a esse item, especificamente quanto aos cálculos, observa-se que a Auditoria, depois de analisar o presente recurso fez as devidas correções, chegando ao percentual de **55,72%**, concluindo no final pelo não cumprimento do percentual mínimo determinado por lei (60%).

Portanto, considerando que a Recorrente, **Sr^a LUZINECTT TEIXEIRA LOPES**, esteve à frente da gestão municipal por um período inferior a 06 (seis) meses (**06/07/2007 a 18/12/2007**), esse período deve ser considerado para fins de cálculo da aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério.

Sendo assim, não há dúvidas de que a Sr^a **LUZINECTT TEIXEIRA LOPES**, durante sua gestão, não conseguiu cumprir o mandamento legal que dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação do percentual mínimo de 60% na remuneração dos profissionais do magistério, razão pela qual a decisão combatida merece reforma parcial apenas para correção quanto ao percentual inicialmente apurado.

6. Aplicação de apenas 10,90% dos recursos de impostos mais transferências em ações e serviços públicos de saúde.

Ao analisar a questão de maneira mais detalhada, observo que a Auditoria não acatou o cálculo apresentado pela Recorrente, em relação à exclusão da base de cálculo dos valores pagos com precatórios, assim como, não considerou as despesas pagas com recursos da conta caixa.

No entanto, a Recorrente alega que os recursos da conta caixa, destinados ao pagamento de despesas realizadas com ações e serviços de saúde, foram originados das contas do FPM e ICMS, colacionando aos autos (fls. 356/429) a documentação que comprova as transferências dos recursos. A Auditoria nada declarou em relação a essa documentação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 14973/11

Observo, portanto, que o entendimento da Auditoria não se coaduna com as decisões anteriores desta Corte de Contas, que tem admitido a exclusão, **dos valores pagos com precatórios**, da base de cálculo das despesas com saúde. Cito alguns precedentes: **Processo nº 02458/06 – PCA – Prefeitura de Monte Horebe e Processo nº 05055/10 – PCA - Prefeitura de São José de Piranhas.**

Quanto ao pagamento das despesas com recursos da conta caixa, a Recorrente demonstrou que foram originados das contas do FPM e ICMS, devendo, por isso, ser computado no cálculo de gastos com serviços de saúde. Dessa forma, com base nessas considerações, posiciono-me pelo seguinte cálculo:

Descrição	Auditoria	Relator
(+A) Receitas de Impostos e Transferências	1.961.594,18	1.961.594,18
(-B) Precatórios	0,00	(24.809,84)
(C) Total - (A - B)	1.961.594,18	1.936.784,34
Despesas - Descrição das Contas		Relator
Caixa	0,00	76.764,77
ICMS Federal	534,00	534,00
FPM	178.302,66	178.302,66
ITR	700,00	700,00
ICMS	27.433,05	27.433,05
Bradesco	6.483,12	6.483,12
Real	310,00	310,00
(D) Total	213.762,83	290.527,60
Percentual - (D/C)	10,90%	15,00%

Diante do exposto, conclui-se que as ações e serviços públicos de saúde, realizados pelo Município, na gestão da Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, corresponderam a 15,00% da receita de impostos e transferências, atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente, motivo pelo qual entendo que merece reforma a decisão combatida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 14973/11

2.7 Realização de despesas sem a documentação comprobatória correspondente no valor de R\$ 1.870,00.

A Recorrente apresentou a documentação que comprova a realização da despesa (fls. 431/434). A auditoria, por sua vez, não se pronunciou sobre a referida documentação, tampouco sobre a manutenção, ou não, da irregularidade. Desta feita, entendo pela regularização da mácula apontada inicialmente.

2.8 Pagamento de despesas com multas de trânsito.

A despesa se refere ao pagamento de multas de trânsito no valor de R\$ 244,73 (duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos). Sendo assim, considerando que a quantia envolvida não resultou em efetivo dano ao erário, haja vista a pouca, ou, praticamente nenhuma significância para o equilíbrio das contas, entendo que a mesma não merece maior destaque, a ponto de comprometer a prestação de contas da Recorrente.

No entanto, entendo cabível a recomendação ao atual Gestor para providenciar a reeducação dos motoristas, visando ao cumprimento da legislação de trânsito, no sentido de evitar danos ao erário, seja pela aplicação de multas ou pela suspensão do direito de dirigir/cassação da habilitação dos servidores (Motoristas).

2.9 Descumprimento de decisão deste Tribunal

A matéria diz respeito ao descumprimento de decisões deste Tribunal, que determinou a devolução integral do valor de R\$288.308,25 (duzentos e oitenta e oito mil, trezentos e oito reais e vinte e cinco centavos), com recursos do próprio Município, à conta do FUNDEB.

Acontece que esta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 05396/05, que versa sobre a verificação do cumprimento de acórdão, assinou prazo de 60 (sessenta) dias a Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, ora Recorrente, para efetuar a devolução integral do valor, determinando ainda que o cumprimento da decisão deve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 14973/11

ser apurado nos autos do Processo TC 06361/13 - (Inspeção Especial de Contas/2013).

Desse modo, considerando a existência de processo específico sobre a matéria, e, no sentido de evitar uma dupla sanção pelo mesmo fato (*bis in idem*), deixo de apreciar a irregularidade, remetendo-a ao Processo TC 06361/13.

Por fim, é importante ressaltar que as contas da Recorrente (exercício 2007) já foram apreciadas pelo Poder Legislativo Mirim, que se pronunciou contra o parecer deste Tribunal, aprovando as referidas contas, nos termos da Resolução Nº 01/2011, cuja cópia junto aos autos.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, voto pelo conhecimento do presente Recurso de Revisão, e, quanto ao mérito, dando-lhe provimento parcial no sentido de modificar a decisão atacada, para:

1. **Alterar** o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério de 46,80% para 55,72%;
2. **Alterar** o percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde de 10,78% para 15,00%, **declarando cumprido o índice**;
3. **Manter inalterados** os demais termos das decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 54/2011 e no Acórdão APL – TC – 308/2011.

É o Voto.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 14973/11

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 14973/11** e, **CONSIDERANDO** o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, pelo conhecimento do presente Recurso de Revisão, e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial no sentido de modificar a decisão atacada, para:

1. **Alterar** o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério de 46,80% para 55,72%;
2. **Alterar** o percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde de 10,78% para 15,00%, **declarando cumprido o índice**;
3. **Manter inalterados** os demais termos das decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 54/2011 e no Acórdão APL – TC – 308/2011.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 23 de abril de 2014

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dra. Elvira Samara P. de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público Especial